

Processo nº 2024020891.

Concorrência nº 021/2024.

Objeto: Concessão Administrativa da prestação dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Catalão – Goiás.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: GLOBO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 24.279.323/0001-24.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, e do item 11 e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 021/2024, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Assim, o Agente de Contratação do Município de Catalão vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1. DA SUPOSTA PROIBIÇÃO DE DILIGÊNCIA:

Aduz a impugnante que é ilegal o item editalício que proíbe a realização de diligência pelo Agente de Contratação, no que se refere a substituição e complementação de documentação.

Neste sentido, o apontamento da impugnante merece razão.

Assim sendo, o Edital será retificado da seguinte forma:

Onde lê-se:

12.6.1 A DOCUMENTAÇÃO do LICITANTE que não atender todos os requisitos e exigências do EDITAL implicará na INABILITAÇÃO ou na desclassificação, sendo inadmissível por parte do AGENTE DE CONTRATAÇÃO quaisquer procedimentos de diligência que enseje na substituição ou complementação da DOCUMENTAÇÃO, constituindo inteira responsabilidade do LICITANTE observar cuidadosamente todas as regras e condições deste EDITAL.

Leia-se:

12.6.1 A DOCUMENTAÇÃO do LICITANTE que não atender todos os requisitos e exigências do EDITAL implicará na INABILITAÇÃO ou na desclassificação, sendo inadmissível por parte do AGENTE DE CONTRATAÇÃO quaisquer procedimentos de diligência que enseje na substituição ou complementação da DOCUMENTAÇÃO,

respeitadas as ressalvas do art. 64, inciso I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo inteira responsabilidade do LICITANTE observar cuidadosamente todas as regras e condições deste EDITAL.

A presente retificação vincula todos os licitantes, nos termos do item 12.6 e não enseja a republicação do Edital, tampouco prorrogação dos prazos, tendo em vista não alterar a formulação da proposta.

2.2. DA SUPOSTA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A DISPOSIÇÃO LEGAL – TÉCNICA E PREÇO:

Alega a impugnante que o critério de julgamento “técnica e preço” adotado é incompatível com o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, bem como que o objeto da licitação não se enquadra nas hipóteses legais para a adoção do referido critério.

Argumenta ainda que o objeto é de fácil acesso e execução, não havendo domínio tecnológico restrito a poucas empresas e profissionais, demonstrando a maturidade técnica do mercado.

Por fim, menciona que os critérios para pontuação das propostas técnicas são desarraigados e apresenta instrumentos convocatórios que adotaram outras hipóteses de critério de julgamento para objetos iguais ou semelhantes.

Ocorre que, razão não lhe assiste.

Mister se faz esclarecer que os serviços de saneamento básico não consistem em uma simples prestação de serviços, uma vez que o objeto a ser licitado se cuida de um serviço público essencial, que envolve uma gama de atividades distintas, que não podem ser tratadas de forma isoladas e corriqueiras. Nesse sentido, trazem consigo uma complexidade técnica que demanda uma atenção especial para a correta prestação dos serviços, de forma a atender os princípios fundamentais dispostos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe o seguinte:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

(...)

Dessa maneira, salienta-se que a gestão, operação e realização de investimentos na área de saneamento básico, em específico limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, não se cuida de atividade simples, já que esta envolve atividades de engenharia das mais diversas e complexas, desde o controle de operações, até o estudo de novas tecnologias que possam aprimorar os sistemas. Como exemplo, pode-se mencionar o desenvolvimento de novas tecnologias e aprimoramento para o tratamento de diferentes tipos de resíduos, o desenvolvimento de soluções de engenharia para coleta e transporte e a aplicação de novas tecnologias para gestão e operação dos sistemas.

Assim, o objeto da presente Concessão envolve serviços extremamente técnicos a serem prestados por parte da futura contratada, que envolvem *expertise* profissional em diversas áreas, uma vez que, além de se tratar de uma importante questão de saúde pública, também apresenta grande impacto ambiental, principalmente diante do cenário de degradação vivenciado atualmente.

Dessa forma, entende-se que é possível a aplicação do critério de julgamento técnica e preço ao presente Edital de Concessão de Serviços Públicos de Saneamento Básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos), haja vista que o objeto compreende diversas soluções de engenharia que podem ser aferidas por critérios técnicos. Neste sentido, para clarear a questão vejamos as lições de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“Esse paralelo realizado permite compreender os pressupostos contemplados no art. 46, §3º. **É imperioso o grande vulto**, mas também a relação entre a prestação e a existência de tecnologia peculiar e de acesso limitado. Esse último requisito não comporta grande rigorismo de apreciação, eis que o fundamental reside na parte final do dispositivo. **O que é efetivamente significativo é a possibilidade de soluções alternativas, com repercussões significativas sobre o resultado a ser obtido. A restrição de acesso à tecnologia não é o fator fundamental para aplicação do dispositivo, eis que o ponto nuclear é a impossibilidade de identificar a melhor solução, sabendo-se que a escolha de uma refletir-se-á na qualidade final da prestação.**” (grifo nosso)

Assim, a partir da análise do dispositivo legal acima mencionado extraímos que um dos critérios admissíveis para o julgamento de processos que envolvem a outorga de Concessão de Serviços Públicos é o de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da contraprestação pública com o de melhor técnica, desde que o Edital da Licitação contenha todos os parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. **Além disso, extrai-se que a Lei Federal nº 8.987/1995 não fez nenhuma distinção entre objetos para aplicação e adoção dos critérios de julgamento, de maneira que existe** compatibilidade da referida norma com o critério de julgamento ora impugnado.

Todavia, sabe-se que, nas concessões e permissões de serviços públicos, também são aplicáveis as normas dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe, em seu art. 36, §1º, *in verbis*:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando

estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Neste sentido, tendo em vista o apontamento da impugnante, cumpre ressaltar que a escolha do supracitado tipo de licitação justifica-se pela busca, por parte deste Poder Concedente, de se estabelecer um equilíbrio entre os objetivos de se obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação, acompanhada do maior desconto na contraprestação pública. Entende-se que tal critério mostra-se o mais adequado a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente no presente caso, que envolve um contrato complexo como o de concessão plena da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O presente critério busca garantir que o licitante tenha condições técnicas e financeiras para cumprir aquilo que foi estipulado no edital, tendo em vista que a complexidade desse tipo de concessão envolve discussões não apenas sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão nele quantificados. Nesse sentido, a apresentação de proposta técnica por parte das licitantes, constando elementos objetivos a serem apresentados no sentido de como serão atingidas as metas exigidas no edital é um elemento considerado essencial para o controle da execução do futuro contrato a ser celebrado e, ainda para a verificação da eficiência dos serviços concedidos prestados pela Concessionária.

Além disso, considerando que a proposta econômica também vincula a licitante, será viabilizado que o Município de Catalão verifique, por meio das propostas apresentadas, se efetivamente os investimentos para a prestação adequada de tais serviços estão sendo realizados, quando ocorrer a fiscalização da fase de cumprimento do contrato.

Para além dos fatores supracitados, deve-se ressaltar, ainda, que os serviços de saneamento são extremamente importantes para a saúde da população, não podendo a Administração colocar estes em risco e permitir, assim, que empresas que não possuam a devida qualificação técnica assumam a prestação dos serviços. Assim, como os serviços de saneamento, em especial o tratamento (resíduos recicláveis, resíduos compostáveis, resíduos dos serviços de saúde e re-

síduos volumosos e de construção civil) e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, impactam o meio ambiente e a saúde pública quando não geridos da forma adequada.

Dessa forma, vale salientar que o **objeto da presente Concessão envolve um serviço extremamente técnico a ser prestado por parte da futura contratada, que envolve expertise profissional em diversas áreas, tais como: engenharia sanitária e ambiental, química, saúde pública, entre outras**. Assim, é justamente em razão desses fatores que a modelagem proposta pelo Município visa a garantir a contratação da Licitante que possua experiência técnica e que venha a oferecer, ao mesmo tempo, o maior desconto no valor da contraprestação de referência.

Frise-se, quanto a tal ponto, que a mera adoção do critério “preço” seria, por si só, insuficiente para a seleção do competidor mais apto à assunção dos serviços.

Sabe-se que os serviços públicos são atividades que a lei atribui ao Estado com a finalidade de satisfazer as necessidades coletivas. **Dentre eles, o saneamento básico se constitui em serviços fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico, envolvendo atividades de abastecimento público de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais, definidos previamente pelo art. 3º da Lei nº 11.445/07.**

Sendo assim, a concessionária a ser escolhida assumirá um trabalho delicado, que é reforçado pela Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao aduzir:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

[...]

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

Nesse sentido, reforça-se a importância de que o futuro operador comprove *expertise* suficiente, uma vez que não bastará a coleta, mas também o tratamento e o descarte dentro dos parâmetros legais.

Logo, é de suma importância que a Administração, ao estruturar modelagem de concessão de serviços públicos de grande vulto, *in casu*, limpeza urbana e resíduos sólidos, priorize a adoção do critério de julgamento técnico em conjunção ao menor valor de contraprestação, em observância à necessidade de prestar-se um serviço de forma criteriosa e qualificada, proporcionando uma entrega adequada e que não onere demasiadamente o Poder Público.

Vale ressaltar, ainda, que as políticas de saneamento básico, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, são objeto de recente transição de paradigma, impulsionada pelas recentes alterações no Marco do Saneamento (Lei nº 11.445/07). **Nesse sentido, o advento do Novo Marco Regulatório trouxe consigo novos princípios fundamentais, balizadores da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que transparecem o novo tônus dispensado pelo legislador com a qualidade dos serviços prestados, reforçando a importância, portanto, da adoção do critério técnico no âmbito da concessão em fulcro.**

Dentre tais princípios, merece grifo o disposto no inciso II do art. 2º da Lei 11.445/07, a saber universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços. Aliado a isso, cumpre registrar, como informa o Marco Regulatório do campo, que a prestação de serviços de saneamento deverá ser balizada pela adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais. **Logo, inapropriado seria a adoção tão somente do critério econômico para a seleção do melhor prestador, uma vez que é a análise da proposta técnica que permitirá a avaliação das práticas mais adequadas ao contexto local do ente delegante.**

Em suma, destaca-se a preocupação, estampada na Lei 11.445/07, com a aplicação de tecnologias e ganho de eficiência no âmbito da prestação dos serviços de saneamento, conjuntamente à seleção competitiva do prestador. As recentes alterações, nesse sentido, propagadas pelo Novo Marco, apontam pelo refinamento na escolha do critério de julgamento licitatório, de forma a resguardar a prestação de qualidade quanto aos serviços de saneamento e, conseqüentemente, o alcance das metas de universalização fixadas, reafirmando a importância da opção pelo critério técnico em soma ao critério preço.

Sendo assim, em casos de concessão que envolvem a combinação de critérios além do critério de melhor técnica houve posicionamento favorável do tribunal. Isso pode ser observado nos seguintes trecho de decisão judicial:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM MELHOR OFERTA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SENTENÇA " CITRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. I - Não contém vício a sentença que analisa a integridade dos pedidos. **II - A lei 9.648/98, com dar nova redação ao artigo 15 da lei 8.987/95, conferiu maior discricionariedade ao administrador, permitindo-lhe eleger o critério de julgamento que melhor se adequasse à delegação do serviço público, apenas obrigando constar do edital os parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, para as modalidades de melhor proposta técnica com preço fixado no edital, melhor proposta pela combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, de melhor proposta pela combinação dos critérios de maior oferta com o de melhor técnica e de melhor oferta pela outorga, após qualificação de proposta técnica (lei 8.987/95- art. 15, parágrafo 2º).** Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70035249499, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 22-09-2010)”

Somado a isto, no intuito de corroborar com os argumentos acima aduzidos, demonstrando que a utilização do critério de técnica e preço mostra-se legítima e encontra respaldo a

nível nacional, colaciona-se abaixo alguns projetos de limpeza urbana e resíduos sólidos, objetos similares ao da Concorrência nº 021/2024, cujos critérios de julgamento adotados no âmbito de suas licitações também foram o de Técnica e Preço.

Destaca-se que a maioria das mencionadas concorrências já tiveram seus objetos licitados e respectivos contratos assinados, o que corrobora que a argumentação de que a utilização do mencionado critério mostra-se legítima e encontra respaldo a nível nacional. Vejamos:

Nº do edital Critério de julgamento	Município	Data/prazo de assinatura do contrato	SPE Vencedora	População IBGE [2022]
007/2019 Técnica e Preço	Campos do Jordão/SP	14/12/2020	Campos do Jordão Gestão de Resíduos Sólidos SPE Ltda.	46.974
0012/2024 Técnica e Preço	Vitória/ES	21/05/2024	Consórcio Vitória Mais Linda	322.869
02/2023 Técnica e Preço	Pilar do Sul/SP	08/12/2023	CSO Ambiental de Pilar do Sul SPE S/A	27.619
003/2021 Técnica e Preço	Porto Velho/RO	29/04/2024	Ecorondônia Ambiental S/A	460.434
04/2015 Técnica e Preço	Governador Valadares/MG	10/12/2015	Leste Ambiental Ltda.	257.171

Cabe, ainda, esclarecer que apesar das concorrências apresentadas no parágrafo 44 e 45, realizadas nos municípios de Alagoas, Rio de Janeiro, Amapá e Ceará estarem no âmbito no saneamento básico, todas correspondem aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Enquanto que, as concorrências apresentadas na tabela acima demonstram a adoção do critério de julgamento “técnica e preço” para o objeto ora impugnado.

Portanto, não cabe razão à impugnante, tendo em vista que os argumentos técnicos e jurídicos demonstram que a escolha do critério técnica e preço propiciará à Administração Pública a proposta mais vantajosa, em conformidade com os ditames legais.

2.3. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA EM DESCARDO COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E LEGISLAÇÃO:

Aduz a impugnante que os índices exigidos para qualificação financeira são excessivos e em desconformidade com o artigo 69, §5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e que usualmente os editais restringem-se a somente utilizar os Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, razão pela qual devem ser excluídos os índices de endividamento a curto prazo e suficiência de caixa.

Ocorre que, razão não assiste.

O Índice de Endividamento a Curto Prazo é uma composição do Índice de Grau de Endividamento. Sendo assim, a licitante capaz de comprovar sua boa saúde financeira por meio

deste último índice, conseqüentemente estará apta a apresentar a comprovação do primeiro, razão pela qual não se justifica a sua exclusão do Edital.

Somado a isto, a solicitação de comprovação por meio do Índice de Suficiência de Caixa visa avaliar a capacidade da empresa de gerar caixa suficiente para manter suas operações e enfrentar eventuais imprevistos financeiros, bem como está em conformidade com o que disciplina o Decreto nº 11.598/2023 e, portanto, não será excluído do Edital.

Neste sentido, em virtude do entendimento de que todos os índices de qualificação econômica exigidos são indispensáveis para atestar a boa situação financeira das licitantes, o Edital não será retificado.

Na oportunidade, o Município retifica o Anexo V do Edital - Informações da Proposta Econômica no que se refere a obrigatoriedade de apresentação de declaração de instituição financeira nacional, que demonstre que o desconto concedido não compromete a sustentabilidade econômico-financeira do projeto, passando a ser facultativa a apresentação do referido documento, no intuito de propiciar maior competitividade, tendo em vista a possibilidade de tal documento onerar as propostas, ressaltando-se o direito daqueles licitantes que optarem por apresentá-lo ou não, sem quaisquer prejuízos.

2.4. DA SUPOSTA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E LEGISLAÇÃO:

Alega a impugnante que os 08 (oito) atestados de capacidade técnica exigidos extrapolando o previsto em lei, no que se refere a exigência de atestados somente para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, consideradas aqueles que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.

Além disso, aponta que no caso concreto as parcelas de maior relevância são (i) coleta e transporte de resíduos domiciliares urbanos e (ii) implantação e operação de aterro sanitário, devendo as demais exigências serem excluídas.

Neste sentido, foi realizada uma nova análise a respeito das parcelas de maior relevância ou significativas e chegou-se à conclusão de que a impugnante tem parcial razão no apontamento.

Portanto, serão excluídos da qualificação técnica os serviços de coleta e transporte de resíduos volumosos e de construção civil (entulhos) e realização de programas de educação ambiental e operação de ecoponto por não representarem parcela de maior relevância.

Todavia, serão mantidas as exigências para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; coleta e transporte de resíduos recicláveis; coleta, transporte e destinação de resíduos de serviços de saúde e de animais mortos de pequeno porte; varrição manual de vias e logradouros; capina e limpeza de meio-fio e sarjeta e pintura de meio-fio e implantação e operação de unidade de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos com tratamento do chorume percolado do aterro sanitário, que representam 18,5%, 4,9%, 6,5%, 19,3%, 6,0% e 28% de relevância, respectivamente.

Salientamos que os serviços que cumprem a exigência de valor e relevância não apenas garantem a limpeza e o manejo eficiente dos resíduos sólidos, mas também desempenham um papel essencial na promoção da saúde pública. Quando realizados adequadamente, eles evitam a proliferação de vetores que podem causar doenças, assegurando melhor qualidade de vida para os municípios.

Além disso, observa-se que a comprovação técnica não está sendo exigida para todas as atividades descritas no objeto do projeto.

Sendo assim, a presente retificação vincula todos os licitantes, nos termos do item 12.6 e não enseja a republicação do Edital, tampouco prorrogação dos prazos, tendo em vista não alterar a formulação da proposta.

2.5. DA SUPOSTA PERMISSÃO DE RECEITAS COMPLEMENTARES EM DESACORDO COM AS PRÁTICAS DE MERCADO:

A impugnante aduz que apesar da legislação prever o compartilhamento de receitas complementares e tal instituto ser usualmente utilizado em Concessões e Parcerias Público-Privadas, a forma estabelecida no Edital apresenta um compartilhamento excessivo com o Poder Concedente, diante da realidade do mercado e que acarretará uma contratação que provavelmente trará prejuízos aos cofres públicos.

Por fim, argumentou sobre a necessidade de revisão do planejamento e a retificação do Edital, a fim de determinar percentuais mais palatáveis aos interessados à concessão.

Ocorre que, razão não assiste.

Ao contrário da concepção da impugnante, o compartilhamento das receitas complementares parte da premissa de que os custos com coleta, transporte e beneficiamento já estão sendo cobertos pela contraprestação paga pelo Município ao parceiro privado. Sendo que, cabe ao concessionário realizar a comercialização, tendo em vista que as demais etapas do processo já estão encaminhadas, o que justifica o cálculo do percentual estabelecido.

2.6. DA SUPOSTA REMUNERAÇÃO POR KM EM DESACORDO COM AS PRÁTICAS DE MERCADO:

Alega a impugnação que inexistente eficiência na concessão que remunera o parceiro privado por quilômetro rodado e não por quantidade de toneladas coletadas, transportadas, tratadas e destinadas de forma ambientalmente adequada, propiciando que o futuro concessionário realize coletas de forma insuficiente, a fim de que tenha que refazê-las, já que receberá pela distância percorrida.

Todavia, razão não lhe assiste.

A adoção da medição por quilômetros rodados é uma métrica objetiva e de fácil comprovação e está diretamente relacionada à execução do serviço, que facilita o município na verificação se as rotas estão sendo executadas conforme o planejado, facilitando o controle por meio de registros de GPS ou outros dispositivos de monitoramento que deverão ser instalados

nos veículos, reduzindo o risco de divergências ou dificuldades na fiscalização, garantindo que a concessionária priorize o cumprimento integral das rotas, e que todas as áreas do município sejam atendidas de forma regular, não sendo influenciada por contextos que impactam o volume coletado, como eventos, feriados e etc.

A nota que influenciará o pagamento da concessionária está descrita no Anexo de Sistema de Mensuração de Desempenho. Conforme apresentado no item 2.3.1.4, o ICD deve ser convertido em uma nota. Essa conversão é realizada de forma que, caso o cálculo do indicador resulte em um valor maior ou igual a 90%, a nota atribuída será igual a 1. Já para valores inferiores a 90%, a nota atribuída será de 0,8. Dessa forma, a quantidade de quilômetros realizados a mais do que o planejado nas rotas não tem impacto no cálculo do pagamento da concessionária. Por fim, ao alinhar o pagamento ao cumprimento das rotas planejadas, a metodologia incentiva a concessionária a operar com regularidade e eficiência, buscando sempre atender ao cronograma e aos trajetos estabelecidos.

2.7. DA SUPOSTA REMUNERAÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM E PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO PODER CONCEDENTE NA REMUNERAÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM EM DESACORDO COM AS PRÁTICAS DE MERCADO:

Argumenta a impugnante que a formação do preço com base no resíduo reciclado não se coaduna com o custo efetivo da operação, sendo que a correta base da precificação da tarifa é a projeção de resíduos volumosos e de construção civil que serão coletados nos próximos 27 (vinte e sete) anos, pois não é possível garantir que 100% (cem por cento) dos resíduos serão reciclados.

Além disso, alega que o Edital é omissivo, tendo em vista que estabelece o direito do Poder Concedente participar dos produtos resultantes da reciclagem, mas não estabelece o percentual, fazendo com que a ausência da informação impacte diretamente na formação do preço.

Ocorre que, razão não lhe assiste.

Em relação a usina de reciclagem de resíduos de construção civil, esta foi desenvolvida com base em um modelo de viabilidade econômica e ambiental que considera tanto a sustentabilidade financeira quanto a valorização dos subprodutos gerados (brita, areia, pedrisco, etc).

É importante destacar que o custo operacional da usina de reciclagem, incluindo equipe, manutenção e demais despesas, já está contemplado na contraprestação pública definida no contrato. Dessa forma, a atividade de comercialização dos subprodutos gerados pela usina, como brita, areia e pedrisco, não tem como objetivo primário custear o serviço de operação, mas sim agregar valor econômico aos resíduos reciclados.

A comercialização dos subprodutos reciclados é uma atividade complementar, prevista para maximizar o aproveitamento dos resíduos e reduzir o volume de materiais descartados de forma inadequada. A receita gerada a partir dessa atividade é suficiente para cobrir os custos adicionais associados à comercialização, como a manutenção de uma equipe comercial, logística e divulgação, ao mesmo tempo que assegura uma margem de lucro à concessionária.

A divisão de receitas na proporção de 60% para o município e 40% para a concessionária foi estabelecida com o objetivo de garantir uma justa repartição dos benefícios econômicos gerados pelo projeto. Esse modelo reconhece o papel do município como titular do serviço público e ao mesmo tempo remunera adequadamente a concessionária pelo esforço na comercialização, porém é importante ressaltar que esta já está sendo ressarcida pela execução do serviço de operação da usina.

O percentual de 40% das receitas dos subprodutos é suficiente para que a concessionária mantenha sua operação de comercialização sustentável e, ainda assim, obtenha lucro. Esse cálculo foi baseado em estudos de mercado e de viabilidade econômica, que consideraram o valor de mercado dos materiais reciclados e os custos associados à sua comercialização.

A proposta está em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que incentiva a valorização de resíduos e a redução do desperdício de materiais. O modelo contribui para a economia circular ao transformar resíduos de construção civil em insumos reciclados, promovendo benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Ao garantir uma divisão justa das receitas, o município poderá reinvestir os valores obtidos na melhoria dos serviços públicos e em ações voltadas à sustentabilidade. A operação da usina pela concessionária, com a devida comercialização dos subprodutos, resulta em benefícios diretos para a população, como a redução de resíduos descartados inadequadamente e a oferta de materiais reciclados a custos competitivos no mercado local.

Dessa forma, conclui-se que a operação da usina de reciclagem de resíduos de construção civil, conforme prevista no projeto, está estruturada de forma a garantir a sustentabilidade do serviço, a remuneração justa da concessionária e a maximização dos benefícios econômicos e ambientais para o município. Reforçamos que a atividade comercial é viável e lucrativa para a concessionária, mesmo com a divisão de receitas proposta, e que o custo operacional da usina já está plenamente assegurado pela contraprestação pública.

2.8. DA SUPOSTA INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO – RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

A impugnante argumenta que a escolha da solução para a destinação final dos resíduos de serviço de saúde é ineficiente, tendo em vista que o custo da destinação final é excessivamente maior do que se houvesse a previsão de instalação de uma unidade de tratamento no próprio município.

Na sequência, menciona que a melhor solução é a instalação de uma unidade de autoclavagem no próprio município, tendo em vista que o custo seria absorvido pela operação durante o prazo da concessão e o bem ainda seria revertido ao município.

Ocorre que, razão não lhe assiste.

Em relação método escolhido para o tratamento de resíduos de serviços de saúde, esclarecemos que a solução proposta no projeto foi desenvolvida com base no modelo atual, que envolve a coleta e o transporte dos resíduos de serviços de saúde para tratamento em outro município, já está em operação e cumpre integralmente as exigências do PNRS. Este método

assegura o tratamento adequado e a destinação final de 100% desses resíduos, atendendo aos objetivos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente. Além disso, essa prática está alinhada com os princípios da eficiência na gestão de resíduos, promovendo a otimização de recursos e a utilização de infraestrutura já existente, o que evita investimentos redundantes e onerosos.

Vale ressaltar, que como exposto no Anexo III - Estudo de Viabilidade, o valor para a coleta, tratamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde desenvolvido no projeto está com custo unitário menor do que o praticado atualmente no município, demonstrando assim a viabilidade econômica de realização do mesmo.

A construção e operação de uma unidade de tratamento de resíduos de saúde no próprio município demandam investimentos elevados, tanto para implantação quanto para manutenção. Considerando o volume relativamente pequeno de resíduos gerados pelo município tal solução poderia resultar em custos desproporcionais para o município e para a população.

É bom salientar, que o método escolhido garante que os resíduos sejam tratados em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes. O transporte especializado e o tratamento em instalações licenciadas asseguram a mitigação de riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Dessa forma, a escolha do método proposto garante que os serviços sejam executados de forma segura, eficiente e com custos controlados, sem comprometer a qualidade ou a abrangência do atendimento.

Diante do que foi disposto acima, a solução escolhida para o tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde foi fundamentada com a realização de um diagnóstico sobre o município e em critérios técnicos, econômicos e legais, assegurando a qualidade e a eficiência do serviço. Reiteramos que o modelo atual está plenamente alinhado com o interesse público e as melhores práticas de gestão de resíduos, promovendo uma prestação de serviço de excelência para o município.

3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, o Agente de Contratação do Município de Catalão/GO, **DECIDE** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, somente no que tange aos tópicos sobre a proibição de diligência e exigência de qualificação técnica somente para os serviços de maior relevância ou valor significativo, nos termos das justificativas expostas em cada tópico, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Catalão – GO, 29 de novembro de 2024.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 2.460, de 03 de janeiro de 2024
Município de Catalão
(Original assinado)